

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

PROC. Nº 53, 367 , 2022

DATA 55 , 03 , 2022

SEMAD - PROTOCOLO GERAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 004/2022 PROCESSO № 50.350/2021

ENTE LICITANTE: Município de São Gonçalo, por intermédio da Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos

A DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., com sede à Rua Sete de Setembro, nº 98, Grupo 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, doravante denominada simplesmente "DIMENSIONAL" ou "RECORRENTE", vem respeitosamente, à presença de V. Sa., por seu advogado legalmente constituído, conforme procuração em anexo (Anexo 01), apresentar, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/c item 8.1, do Edital, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da equivocada decisão administrativa que inabilitou a ora RECORRENTE, fazendo-o com fundamento nas razões a seguir expendidas.

Assim, desde já, a **RECORRENTE** requer ao Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação que receba o presente Recurso Administrativo e, ato contínuo, reconsidere a decisão administrativa ora recorrida. Ademais, na remota hipótese de assim não decidir, pugna a **RECORRENTE** para que seu Recurso Administrativo seja remetido à Autoridade Superior, na forma do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, para o proferimento da decisão reformadora.



I. DA TEMPESTIVIDADE

- 01. No dia 08.03.2022 (terça-feira), a Comissão Permanente de Licitação ("CPL") divulgou a análise da habilitação e qualificação técnica das empresas participantes do certame, iniciando, no dia útil seguinte (09.03.2022, quartafeira) o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo, na forma preconizada no item 8.2, do Edital, e artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.
- 02. Desta forma, o prazo para a sua interposição finda-se no dia 15.03.2022 (terça-feira), razão pela qual verifica-se manifestamente tempestivo o presente Recurso Administrativo.



II. DA SÍNTESE DOS FATOS

- O Município do São Gonçalo, por meio da Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos, está promovendo licitação na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, para a realização dos serviços de "INFRAESTRUTURA PARA MEDIDAS DE DETENÇÃO DE ALAGAMENTOS, COMPREENDENDO MESO E MICRO DRENAGEM, DRAGAGEM E LIMPEZA DE CANAL, PAVIMENTAÇÃO DE VIAS, NA AVENIDA JOSÉ MENDONÇA DE CAMPOS E RUAS ADJACENTES, BAIRRO COLUBANDÊ, MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO RJ, conforme item 2.1.
 - 2.1 O objeto da presente Licitação é a escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a Administração visando à Contratação de empresa especializada para SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA PARA MEDIDAS DE DETENÇÃO DE ALAGAMENTOS, COMPREENDENDO MESO E MICRO DRENAGEM, DRAGAGEM E LIMPEZA DE CANAL, PAVIMENTAÇÃO DE VIAS, NA AVENIDA JOSÉ MENDONÇA DE CAMPOS E RUAS ADJACENTES, BAIRRO COLUBANDÊ, MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO RJ



- 04. Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela Dimensional, a empresa decidiu participar do certame, entregando, na data aprazada, a sua proposta de preços e <u>a documentação necessária e legalmente exigida para sagrar-se habilitada</u>.
- 05. Ocorre que, após a análise da documentação de habilitação das empresas participantes, a c. Comissão Permanente de Licitação decidiu por inabilitar a **DIMENSIONAL**, em razão de supostamente não ter apresentado todos os documentos atinentes à sua qualificação técnica.
- 06. A razão para a equivocada inabilitação da **RECORRENTE** foi o da não constatação, junto à documentação técnica analisada, dos Certificados de Destinação Final, tratados no item 5.4.1, alínea "b" do Edital.
- 07. Contudo, como a devida vênia, a análise e conclusão a que chegou a d. Comissão de Licitação não estão corretas, tendo em vista a ilegalidade do dispositivo editalício relacionado à referida certificação ambiental, pois não se encontra no rol restritivo de documentos técnicos possíveis de serem exigidos para a qualificação técnica, previsto no artigo 30, da Lei nº 8.666/93.
- 08. Inclusive, encontra-se em trâmite, perante o Tribunal de Contas do Estado, o Processo Administrativo TCE/RJ nº 204.835-7/2022, tratando, especificamente, sobre a (i)legalidade da aludida regra editalícia, cuja decisão poderá ensejar <u>a nulidade de todos os atos administrativos praticados a contar da Sessão Pública inaugural de entrega dos envelopes de habilitação e propostas de preços</u>.
- 09. Outrossim, ainda sobre a exigência atinente aos Certificados de Destinação Final, salienta-se que tratamento diametralmente oposto foi conferido à **F P VIEIRA**, que também não apresentou os Certificados de Destinação Final na forma preconizada no aludido item editalício, contudo, mesmo assim, sagrou-se habilitada.







- 10. Tal afirmativa decorre pelo fato de que os Manifestos apresentados pela empresa **F P VIEIRA** comprovarem um quantitativo equivalente a 4.336,00 T, sendo que a exigência é de 25.000,00 T.
 - $\langle =$
- 11. Com isso, indaga-se como pode um dispositivo completamente viciado e ilegal servir como fundamento para a inabilitação de uma empresa, mas não para outra. Claro rompimento do princípio administrativo basilar da isonomia.



- 12. Contudo, se registre, desde já, que a Recorrente NÃO questiona a habilitação da citada empresa licitante, contudo é manifestamente perceptível pela simples leitura dos autos processo licitatório a flagrante diferença de entendimento pela r. Comissão.
- 13. Desta forma, inconformada com o resultado supra e certa da suficiência documental para a sua qualificação técnica, a **DIMENSIONAL** interpõe o presente recurso administrativo, cujas razões de direito a seguir aduzidas desabarão no seu inegável provimento e, consequentemente, a sua continuidade no presente certame licitatório com a sua habilitação.
- 14. É o que se passa a expor.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1. <u>DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A ORA</u> RECORRENTE

15. Conforme exposição fática supra, o motivo pelo qual a **DIMENSIONAL** fora inabilitada do presente certame deveu-se pela não constatação, por parte da Comissão Permanente de Licitação, dos Certificados de Destinação Final no bojo de seus documentos técnicos.



- 16. O parecer elaborado pela Municipalidade, acerca da análise dos documentos técnicos desta **RECORRENTE**, informa que tal documento denota-se relevante pois, <u>a uma</u>, é através dele comprova-se que as empresas já realizaram a disposição final de materiais e resíduos de obras em locais de operação e disposição final apropriados, autorizados e/ou licenciados pelo órgãos de licenciamento; e, <u>a duas</u>, foi a condicionante para a emissão Prévia da Licença Ambiental (LP), expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, contida no processo nº 50.350/2021.
- 17. Abaixo, colaciona-se os fundamentos técnicos apresentados pelo Município licitante:

A empresa Dimensional Engenharia Ltda está inabilitada, pois não constatamos junto a documentação tecnica analisada os CDF's (Certificado de Destinação Final) conforme consta de forma clara essa exigência na parte da documentação da Relevância Técnico Operacional, no Item 5.4.1 do Edital, documento fundamental para comprovação efetiva que as empresas já realizaram os serviço referente a "Disposição Final de Materiais e Resíduos de obras em locais de Operação e Disposição Final Apropriados, Autorizados e/ou Licenciados Pelos Órgãos de Licenciamento", certo de que, uma vês realizado esse tipo serviço em locais legalizados é emitido pelos órgão legais Certificados para cada manifestos, já que esse item é de extrema relevância, pois corresponde a 5,9% do valor total da Planilha Estimativa Orçamentária, como também foi a condicionante para a emissão Prévia da Licença Ambiental (LP), expedida pela secretaria de Meio Ambiente, contida no Referido processo da Concorrência Pública em questão.

- 18. Inobstante os motivos apresentados pela CPL, a exigência editalícia de apresentação de CDFs, prevista no item 5.4.1, alínea "b" do Edital, não pode servir como regra habilitatória, <u>por ultrapassar os limites expressamente determinados pela Legislação</u>.
- 19. Os requisitos de habilitação no certame consistem em exigências relacionadas à capacidade de os proponentes executarem satisfatoriamente o objeto licitado, devendo, assim, se restringir ao mínimo necessário para que o futuro contratado cumpra com as suas obrigações contratuais.





- 20. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos) ao tratar da habilitação dos proponentes, apresenta nos artigos 27 a 31, rols taxativos de documentos a serem exigidos, pelos órgãos administrativos, às empresas licitantes, referentes à sua habilitação jurídica, suas qualificações técnica e econômico-financeira, além de sua regularidade fiscal e trabalhista.
- 21. Em relação à qualificação técnica, o Edital dispõe, em seu item 5.4.1, sobre os documentos que as empresas participantes da Licitação deverão apresentar para sagrarem-se habilitadas no certame.
- 22. Na alínea "b", do aludido item, o Edital trata da documentação atinente à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, limitada às parcelas de maior relevância indicadas nos dois quadros contidos no mesmo dispositivo, sendo o primeiro para a qualificação técnico-operacional e o segundo para o profissional.
- 23. Ocorre que, para a qualificação técnico-operacional, o Edital dispõe de uma exigência adicional e obrigatória, concernente a Certificados de Destinação Final ("CDF") emitidos pelo INEA ou órgão compatível, onde deve constar a Licitante com a identificação do Gerador, e as quantidades de acordo com o exigido na parcela de maior relevância.
- 24. Abaixo, colaciona-se o referido dispositivo editalício:



- 5.4.1. Para a habilitação a Empresa deverá apresentar os itens abativo:
 - a) Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA e/ou Conselho de Anquitetura e Urbanismo CAU.

b) Comprovação de aptidão da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto dos serviços, limitada as parcetas de pertinente relevância indicadas pro quadro abaixo, através de certidão e atestado, maior relevância indicadas pro quadro abaixo através de certidão e atestado, fornecido por pessoa jurídos de direito público ou privado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA. Relevância técnico-operacional

	DESCRIÇÃO DESCRIÇÃO E DRENAGEM COM EXTENSÃO				
TEM 1	DESCRIÇÃO TER EXECUTADO OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM COM EXTENSÃO DE NO MÍNIMO - 1500.00 M. TER EXECUTADO OBRAS DE DRAGAGEM E OU LIMPESA DE CANAL - MINIMO TER EXECUTADO OBRAS DE DRAGAGEM E OU LIMPESA DE CANAL - MINIMO				
2	DE 4 000 00 MO CAMINHAO CO				
3	DESPESAS DE CARDA DE COUPAMIENTO AUXILIAR À VELOCIDAD DE COM CAPACIDADE UTIL DO SERVENTE DU EQUIPAMIENTO AUXILIAR À VELOCIDAD CAPACIDADE UTIL ZEKMIH EM CAMINHAO BASCULANTE À OLEO DIESEL COM CAPACIDADE UTIL DEST - 500,000,00 T.KM. DEST - 500,000,00 T.KM. DEST - 500,000,00 T.KM.				
4	DEST - 500,000 00 15MA DE MATERIAIS E RESIDUOS DE OBRAS EMBO DISPOSIÇÃO FINAL DE MATERIAIS E RESIDUOS DE OBRAS EMBO OPERAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL APROPRIADOS, AUTORIZADOS E/OU LICENCIADOS PELOS ORGAOS DE LICENCIAMENTO E DE CONTROLE LICENCIADOS PELOS ORGAOS DE LICENCIAMENTO DE DE COMPROVADIA AMBIENTAL, MEDIDA POR TONELADA TRANSPORTADA, SENDO COMPROVADIA CONFORME LEGISLAÇÃO PERTINENTE - 25.000.00 T. REATERRO DE VALAÇÃO A COM PO-DE-PEDRA, INCLUSIVE FORNECIMENTODO REATERRO DE VALAÇÃO A COM PO-DE-PEDRA, INCLUSIVE FORNECIMENTODO				
5	MATERIAL -1.800,00 M3.				
6	MATERIAIS, MELDINA STODE BIO DU CANAL (DRAGAGEM) DE MATERIAL				
	MOLE ATE 4 30M OF THE MANAGEMENT OF THE MANAGEME				
-	GALERIA TECNICA PRE-FABRICADA DE CONCRETO GALERIA TECNICA PRE-FABRICADA DE CONCRETO ARMADO DIMENSOESINTERNAS DE 2,00X 1,20M (BXH) RECOBRIMENTO COM ACCULISTVEESCAVA/CAO E REATERRO-FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO - 200,00 M				

Para comprovação será necessáno além do litestado, apresentar cópia dos Certificados de Destinação Final (CDF) emitido pelo INEA ou érgão compatível, onde deve constar a Ucitante com a lidentificação do Gerador, e as quantidades de acordo com exigido na parcela de maior relevância, pode ser mais de um Certificado.

- Tal exigência encontra-se manifestamente maculada em virtude de seu caráter restritivo, por extrapolar o rol taxativo do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, relacionado aos documentos passíveis de serem exigidos, no procedimento licitatório, para fins apuração da qualificação técnica das licitantes.
- Abaixo, transcreve-se o aludido o rol, do artigo 30, da Lei de Licitações: 26.

"Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

- 27. Como é de fácil constatação, o artigo supra não faz qualquer referência ao Certificado Ambiental exigido na alínea "b", do item 5.4.1 do Edital, qual seja o CDF.
- 28. Com relação à taxatividade do rol disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o doutrinador Marçal Justen Filho diz que:

"A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-



se em instrumento de **indevida restrição à liberdade de** participação em licitação." (grifos nossos)

29. Na mesma esteira de pensamento, afirma Ronny Charles Lopes de Torres:

"O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento." ²

30. Não bastasse o *caput* do artigo 30, da Lei nº 8.666/93 vedar a imputação de exigências não admitidas pela norma legal, o seu §5º ainda ratifica tal impedimento, ao dispor o seguinte:

"§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifos nossos)

- 31. No presente caso, a exigência de CDF verifica-se ainda mais restritiva, uma vez que o objetivo a que se destina já se encontra suficientemente atendido pelo Item 04, do Quadro de relativo às Parcelas de Maior Relevância.
- 32. Isso, porque o aludido item, do Quadro de Parcelas de Maior Relevância, determina que as empresas comprovem, através de atestados, ter realizado serviços de disposição final de materiais e resíduos de obras em locais de

¹ FILHO JUSTEN, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. P. 576

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. P. 179



operação e disposição final apropriados, autorizados e/ou licenciados pelos Órgãos de Licenciamento e de Controle Ambiental.

- 33. Assim, a finalidade que se persegue com o CDF, qual seja, <u>comprovar que</u> <u>a empresa licitante realizou a destinação final em local ambientalmente correto</u> já se encontra prevista no Item 04, do Quadro supra colacionado.
- 34. Desta forma, a exigência de apresentação de CDF, para fins de qualificação técnica, além de extrapolar o rol restritivo do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, ilegal, a sua finalidade <u>já se encontra atendida por uma exigência que observou a Legislação, o que reforça a necessidade de sua supressão, sob pena de se macular todo o certame restringindo a participação dos licitantes.</u>
- 35. A respeito da exigência de certificados como documento necessário para habilitação, importante trazer à lume os seguintes excertos de acórdãos do TCU, de modo a não apenas evidenciar sua ilegalidade, mas também demonstrar o posicionamento já consolidado da Corte de Contas paradigmática sobre o assunto:
 - "9.3.3. <u>atente par ao fato de que a exigência de certificações como requisito de habilitação não tem amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, devendo ser estipulada, quando cabível, como critério classificatório (v.g. Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1º Câmara)" (grifos nossos) (TCU. Processo nº 022.059/2008-0. Acórdão nº 17/2010-Plenário)</u>
 - "19. No que tange à inclusão de cláusula editalícia de habilitação no certame, exigindo a apresentação pela licitante de certificação FSC ou equivalente, quanto ao papel a ser empregado na futura prestação dos serviços



(ocorrência 1.1.2 do ofício de comunicação de audiência, pela 107), constataram-se irregularidades atinentes à exigência, conforme já destacado na instrução técnica.

19.1 Em primeiro lugar, a especificação técnica que se pretendia com a certificação FSC deveria constar como característica do objeto a ser fornecido, <u>e não como exigência de habilitação da licitante</u>, em conformidade com os arts. 3º e 2º, parágrafo único, do Decreto 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Também o Tribunal já atendeu em diversas assentadas que a exigência de certificação na fase habilitatória é ilegal — Ac. 423/2007, Ac. 492/2011, Ac 1.612/2008, confirmado pelo Ac. 1.085/2011, todos do Plenário" (grifos nossos)

(Acórdão 1.3175/2015, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

36. Com relação à restrição ao caráter competitivo, em virtude de exigências técnicas desarrazoadas, o Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"

(Súmula 272, do TCU)

"13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências



mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando com o indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos"

- 37. Assim, constata-se, com clareza solar, a restrição à competitividade trazida ao certame pelo item editalício em comento (item 5.4.1, alínea "b"), cumprindo salientar que o Edital deve exigir das licitantes, no tocante à qualificação técnica, a quantidade mínima de documentos necessários para a comprovação da aptidão técnica das empresas. Qualquer outro documento que exceda este limite deve ser suprimido, eis que viola o princípio da competividade, além da legalidade, como restará evidenciado em capítulo próprio.
- 38. Diante do exposto, deve a i. Comissão de Licitação decidir pela reforma da decisão que inabilitou a ora **RECORRENTE**, no sentido de tornar a **DIMENSIONAL** habilitada no certame, uma vez que apresentou toda documentação de qualificação técnica legalmente exigível, em estrita consonância com o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da competividade e legalidade.

III.2. <u>DA IMPERIOSA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS</u> NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

III.2.1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

39. Quanto ao princípio da legalidade, urge discorrer que disciplina toda atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.





- 40. Pode-se afirmar, com isso, que, no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez, aos licitantes, o princípio deve a ação ou prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.
- 41. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

"A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, nulidade do contrato."

REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007.

- 42. No tocante ao objeto deste Recurso Administrativo, deixou o Ente Licitante de observar o aludido princípio a partir do momento em que extrapolou o mandamento do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, ao exigir, para fins de habilitação, a apresentação, por parte das Licitantes, de documento não presente no rol taxativo do aludido dispositivo legal, qual seja, o Certificado de Destinação Final.
- 43. Desta forma, deve a **DIMENSIONAL** sagrar-se habilitada no certame, uma vez que a exigência contida no item 5.4.1, alínea "b", do Edital, relativa ao CDF, denota-se ilegal, eis que ultrapassa os limites da Lei nº 8.666/93.

III.2.2. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

44. O caput do artigo 3º, e seu §1º, da Lei nº 8.666/93, determina que as licitações regidas pelo aludido diploma, devem assegurar a seleção da proposta



mais vantajosa, bem como observar os princípios norteadores das licitações públicas, dentre eles, o da competividade, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"
- 45. Como observa a doutrina, trata-se do chamado princípio da competividade, que determina que a Administração <u>não pode adotar medidas</u> <u>ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação:</u>

"O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter



competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros" (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. Ver, ampl. E atual. São: Atlas, 2014, p. 249).

46. Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União ("TCU") possui o entendimento de que as exigências do edital não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem sempre ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, <u>não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame</u>, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado"



(Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

47. Como observa a jurisprudência, o objetivo das licitações é a busca do melhor contrato para a administração, pelo que toda a interpretação dos editais deve ser feita à conta de tal premissa:

"LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida" (TRF2, REOMS nº 24729, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU 23.03.2006).

48. Com base nesse princípio, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entende que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJu 01.06.1998).



- 49. Para o STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. É ler:
 - "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (STJ, REsp 797170/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006).
- 50. Em outras palavras, o STJ sustenta que "<u>as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, RMS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.1998).</u>
- 51. <u>No presente caso</u>, corroborando o entendimento defendido neste Recurso, inabilitar uma empresa, em razão da não apresentação de documento não presente no rol taxativo do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e cuja finalidade pretendida com ele já verifica-se atendida através de um outro documento legalmente admitido (atestado técnico sobre a execução de serviços de disposição final de materiais e resíduos de obras em locais de operação e disposição final apropriados, autorizados e/ou licenciados pelos Órgãos de Licenciamento e de Controle Ambiental), acaba por restringir a competitividade





do certame, razão pela qual deve a decisão que inabilitou a DIMENSIONAL deve ser revista, para que a empresa retorne ao procedimento licitatório como uma das empresas habilitadas.

CONCLUSÃO E PEDIDOS IV.

Por todo o exposto, requer a **RECORRENTE** que o presente Recurso Administrativo seja recebido, eis que tempestivo, e, no mérito, seja julgado procedente, a fim de declarar a Dimensional Engenharia LTDA. habilitada no certame, tendo em vista (i) a plena observância de todas as exigências legais concernentes à qualificação técnica, dispostas no artigo 30, da Lei nº 8.666/93; (ii) a clara ilegalidade da exigência relacionada ao CDF, prevista no item 5.4.1, alínea "b", do Edital; e (iii) o respeito aos princípios da legalidade e competitividade.

Caso assim não entenda, requer a Recorrente que, baseado no princípio da prudência, essa r. Administração suspenda a tramitação do certame até que o r. Tribunal de Contas do Estado profira decisão de mérito no âmbito da Representação interposta pela recorrente, Processo TCE/RJ nº 204.835-7/2022. Principalmente pelo fato de que, em decisão monocrática datada de 07/03/2022, foi determinada a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo recebido o ofício no dia 14/03/2022, conforme consulta no site do e. TCE/RJ.

> Nestes termos. Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2022.

Giorgio Pierson Oliboni

OAB/RJ nº 151.970

Assinado de GIORGIO forma digital por GIORGIO PIERSON PIERSON OLIBONI Dados:

OLIBON 2022.03.14 20:05:03 -03'00'





PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.904/0001-60, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 98, sala 605, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.050-002, por seu representante legal, o Diretor Técnico, devidamente nomeado e constituído na forma do Contrato Social, o Sr. VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2005101598, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.452.177-10, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores o Dr. GIORGIO PIERSON OLIBONI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151.970, e o DR. ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 116.336, ambos com endereco profissional na Rua Senador Dantas, nº. 71, salas 1704/1706, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-202, e-mail: giorgio@giorgioadv.com.br, aos quais outorga plenos poderes para representar e defender os interesses da OUTORGANTE, no curso das Concorrências Públicas N°s 004/2022 (Processo Administrativo 50.350/2021) e 006/2022 (Processo Administrativo 59.856/2021), ambas promovidas pelo Município de São Gonçalo/RJ, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula ad judicia e ad judicia et extra, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.

DocuSigned by:

V137

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA Vinicius Augusto Pereira Benevides



















ANEXO 01





















Dr. José Mario Pinheiro Pinto - Tabelião
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005
Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
Fone: 21 3553-6020 - Fax: 21 3553-6021
cartario@24oficio.com.br



Livro N°. 7794 Folha N°. 069 Ato N°. 061

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, NA FORMA ABAIXO.

TRASLADO

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, na sede deste 24º. Oficio de Notas, situado na Avenida Almirante Barroso, nº. 139, 9º. Andar, sala, 903, perante mim, CARLOS JUBERT CALIL DE QUEIRÓS, Substituto do Tabelião, compareceu como Outorgante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua: Sete de Setembro, nº. 98 - Grupo 605 - Centro, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.299.904/0001-60, neste ato devidamente representada por seu sócio Administrador: CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, brasileiro, casado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº. A6637-0, expedida pelo CAU/BR, em 04/04/2013, inscrito no CPF sob o nº. 459.645.727-15, com endereço comercial da Outorgante, reconhecido como o próprio por mim. Substituto do Tabelião. pelos documentos que me foram exibidos, do que dou fé. E assim, pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, por este Público instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores: MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, brasileira, casada. portadora da carteira de identidade nº 20-47119-0, expedida pelo CRA/RJ, em 09/11/1978, inscrita no CPF sob o nº 403.020.087-72. VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade no. 2005101598 expedida pelo CREA/RJ, em 22/01/2007, inscrito no CPF sob o nº. 098.452.177-10. E: ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade no. 2006102290 expedida pelo CREA/RJ, em 10/05/2007, inscrita no CPF sob o nº. 099.309.107-51; ambos com endereço comercial na sede da Outorgante, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro. Aos quais confere amplos e especiais poderes para, em conjunto ou isoladamente, representarem a DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. perante os órgãos da administração Pública direta ou indireta, fundações, autarquias, concessionárias de serviços Públicos, fornecedores, prestadores de serviços e terceiros em geral podendo assinar quaisquer documentos relacionados, mas não limitados, a bancos, cadastros, licitações, certidões, declarações e/ou fiscalizações, podendo ainda, requerer, retirar, apresentar e regularizar documentos em geral, prestar esclarecimentos, enfim, praticar todos os atos necessários em direito permitido para a plena administração da sociedade. O presente se não revogado terá validade de 01 (um) ano, a contar desta data. Enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os nomes e dados dos elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela Outorgante, por seu representante, que por eles se responsabilizam. Bem como é de responsabilidade dos Órgãos competente que irão utilizar o presente instrumento, de analisar os documentos e a viabilidade da utilização dos poderes. Aqui Outorgados. Certifico que pelo presente ato é devido à custa sendo, R\$ 254,20 (Tab. 22, 1) + R\$ 24,92 (Comunicações ao Distribuidor, DOI e CENSEC), Tab. (16 - nº. 5) + R\$ 10.74 (Arquivamento - Tab. 16 - nº. 4) + R\$ 57,97 (20% FETJ), + R\$ 14,49 (5% FUNDPERJ) + R\$ 14,49 (5% FUNPERJ), + 4% R\$ 11,59 (FUNARPEN/RJ), + (Gratuitos 2% R\$ 5,08) + R\$ 12,71, 5% de ISS, e ainda o Valor de R\$ 31,81, referente á (distribuição 4 nomes), Assim o disse do que dou fé, e me pediu

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRAS

AAA 016729002

que lhe lavrasse o presente, que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, nos termos do Artigo 391, da consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. EU, (ASS), CARLOS JUBERT CALIL DE QUEIRÓS, Substituto do Tabelião, lavrei, li o presente ato, colhendo a assinatura. Outorgante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, neste ato, devidamente representado por seu Sócio: CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES. "TRASLADADA NA MESMA DATA". E, Eu; PHABRICIO PETRAGLIA, Substituto Designado, Subscrevo e assino, encerrando o presente Ato. Eu, Substituto do Tabelião. Subscrevo e assino o presente Ato.

Carlos Jibert Calil de Queirós Substituto do Tabellão Met. 94/6989



Poder Judiciário – TJERJ Corregedoria Gerat de Justiça Selo de Fiscalização Eletrônico EDHD-11455 GKX Consulte a validade do selo em https://www.2.tlrj.jus.br/sitepublico



10 Man ... 331 - 24

O0-2017/ 0 5 7 5 2 4 - 1 JUCERJA 3320517970-1 Atos: 103 OMENSIONAL ENGENHARIA LIDA Cumprir a exigência no Junte » Calculad nesmo lecet de entrada. DNPC » Calculad ULT: ARD.: 00002989546 22/12/2018 14	HASH:F17020575241T o: 376,00 Pago: 376,00 fo: 21,00 Pago: 21,00	00-2017/ 0 5 7 5 2 JUCERJA 3320517970-1 DIMENSIONAL ENGENHA Country a psiglancia ne mesmo topal da antrada. Di ULT. ARCI: 00002989546	Guia: 1 Atos: 105 BIA LTDA HASH:F17 Ita :: Calculado: 376,00 RC :: Calculado: 21,00	2017 10:19 02243155 0205752410 Pago: 378.00 Pago: 21,00
JUNTA COMERCIAL DO ES Nome: EMENSIONAL BIGENNARI Note: 332.0517907-1 CERTIFICO DEPERIMENTO EM 22 E DATA ABAIXO.	NEZG17 /D2/2017, E O REGISTRO SOB O N	O DO RIO DE JANE	IRO	
" 00003011831 CATA: 28/02/2017.	Bernardo F. S. Berner SECRETARIO GERAL		(V)	
	Representante	Legal da Empresa / Agente Au:	INA. A	-
2 - USO DA JUNTA COMERCIA	·			
DEC	DISÃO SINGULAR	DEC	SÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empresarial(ais) igual(els) o	Semelhante(s):		Pa	ocesso em ordem. À decisão.
				- ' Þ ətə '
NÃO	Rosponsavel NAO			
DECISÃO SINGULAR .		Dosn R	esponsāvel //	Responsive
Al Processo em exigência. Of (Vide despacho em folha anaka) Processo defendo. Publique-se e arquivr	Exigencia 3º Exigencia	4º Exigência 5º Exipência	·	1000
Processo Indeferido, Publique-se,	32.	02-9017	Résponsévez	
DECISÃO COLEGIADA				·
(Vide despacho em folha orioxa)	Exigencia 31 Exigencia	4º Exigência 5º Exigência		
III I Bernarda de la compansión de la comp	-52.]
Processo deterido. Publique-se e arquiva				ţ.
Processo extendo. Publique-se e arquive				ļ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO. Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34 Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger Secretário Geral







INSTRUMENTO PARTICULAR DE 23ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

> CNPJ/MF: 00.299.904/0001-60 NIRE: 33205179701

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, brasileiro, casado, arquiteto, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portador da carteira de identidade nº A6637-0, expedida pelo CAU/BR RNP, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.645.727-15 ("Brizzi");

MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, brasileira, casada, administradora de empresas, domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portadora da carteira de identidade nº 20-47119-0, expedida pelo CRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 403.020.087-72 ("Gloria");

VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portador da carteira de identidade nº 2005101598, expedida pelo CREA RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.452.177-10 ("Vinicius");

ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileira, solteira, engenheira civil, domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portadora da carteira de identidade nº 2006102290, expedida pelo CREA RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.309.107-51 ("Andressa");

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.087.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE nº 33300317350, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Pedro Ken-Ichi Teixeira Massunaga, brasileiro, casado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº 81-1-15856-0, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 733.394.907-91, residente e domiciliado na Rua Prof. Gabizzo, nº 202, apto. 101, Tijuca, CEP 20271-061, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro ("Benfour");

Na qualidade de únicos sócios da **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("<u>JUCERJA</u>") sob o NIRE nº 33205179701 ("<u>Sociedade</u>"),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil"):

1. OBJETO SOCIAL

1.1. Decidem os sócios alterar o objeto social da Sociedade para incluir novas atividades, modificando o item II do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social, a exploração, em todo o Território Nacional

e no exterior, de toda a atividade direta ou indiretamente ligada à industria da construção

1 de é

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger

EMBR 2022 13347





civil em caráter geral e especifico, a saber: (a) projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (b) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou prê-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (c) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (d) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (agua e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (f) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (g) operação de usina de asfalto e de central de concreto, bem como de equipamentos para o transporte e execução; (h), locação e operação de velculos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes. tratores e caminhões entre outros; (i) comércio, importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos correlatos, por conta própria ou de terceiros; (i) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização espacial do Governo; (k) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (I) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (m) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de residuos: residuos classe i - perigosos, residuos classe ii - não perigosos, residuos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), residuos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), residuos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto - ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de verrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (n) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (o) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de residuos de serviços de saúde e residuos sólidos urbanos, operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de rasíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (p) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de residuos domiciliares, residuos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos residuos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (q) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (r) pesquisa, lavra, exploração, produção, operação, refinação, processamento, comércio, transporte e estocagem de petróleo proveniente de paços em Campos Maduros e/ou Marginais, Onshore, Offshore, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de anergia, incluindo-se, mas não se limitando, a construção de unidades geradoras em geral, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, assim como a importação e exportação.

2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os novos sócios consolidar Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação

2 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO. Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Secretário Geral

15 MAR 2022 - 1 3 3 6 7:

3 de 6







"CONTRATO SOCIAL DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. CNPJ Nº 00.299.904/0001-60 NIRE Nº 33205179701

I- DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

A sociedade empresária limitada gira sob a denominação de "DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA", com sede e administração central na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Sete de Setembro nº 98, grupo 605, Centro, CEP. 20.050-002, sendo sua duração por tempo indeterminado, podendo os sócios, por decisão unanime, transformá-la em sociedade anônima.

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social, a exploração, em todo o Território Nacional e no exterior, de toda a atividade direta ou indiretamente ligada à indústria da construção civil em carater geral e especifico, a saber: (a) projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (b) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (c) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (d) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (agua e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (f) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (q) operação de usina de asfalto e de central de concreto, bem como de equipamentos para o transporte e execução; (h), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (i) comércio, importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos correlatos, por conta própria ou de terceiros; (j) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (k) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (I) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (m) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: residuos classe i - perigosos, residuos classe ii - não perigosos, residuos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), residuos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto - ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (n) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (o) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de residuos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos, operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (p) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (q) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (r) pesquisa, lavra, exploração, produção operação, refinação, processamento, comercio, transporte e estócagem de petróleo proveniente

> Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA L'TDA

Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO. Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwange Secretário Geral









de poços em Campos Maduros e/ou Marginais, Onshore, Offshore, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, incluindo-se, mas não se limitando, a construção de unidades geradoras em geral, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, assim como a importação e exportação."

III- CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 38.760.000,00 (trinta e oito milhões, setecentos e sessenta mil reais), representado por 5.000 (cinco mil) quotas com valor nominal de R\$ 7.752,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País, e assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Nº de Quotas	Participação no capital social (%)	Participação em R\$
Carlos Alberto Brizzi Benevides	250	5	1.938.000,00
Maria da Gloria Pereira Benevides	100	2	775.200,00
Vinicius Augusto Pereira Benevides	100	2	775.200,00
Andressa Augusto Pereira Benevides	50	1	387.600,00
Benfour Investment S.A.	4.500	90	34.884.000,00
Totais	5.000	100	38.760.000,00

Parágrafo primeiro- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo- Os lucros auferidos pela Sociedade poderão ser distribuídos e pagos desproporcionalmente à participação dos sócios no capital social.

IV- ADMINISTRAÇÃO

Compete ao sócio CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES a administração da sociedade, que assinará isoladamente, nos termos da legislação em vigor, ficando o mesmo dispensado de prestar caução para o exercício das referidas funções. A denominação será usada única e exclusivamente em atos de interesse da sociedade e proibida em fianças, avais, endossos em títulos de favor, contratos de arrendamento ou outros quaisquer documentos estranhos à sociedade, ficando o infrator responsável, pessoalmente, pela assinatura indevida.

Parágrafo Primeiro – Em caso de impedimento do sócio administrador, a administração da sociedade será exercida por uma Diretoria, composta pelos sócios VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, designado Diretor Técnico; ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, designada Diretora de Planejamento; e MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, designada Diretora Administrativa, a qual obedecerá ao disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Segundo – O Diretor Técnico e a Diretora de Planejamento poderão praticar, em conjunto ou isoladamente, todo e qualquer ato relacionado à engenharia, no desenvolvimento das atividades sociais, tais como, exemplificada, mas não exaustivamente, a consultoria técnica, o gerenciamento de obras, a construção civil, a urbanização em geral, o saneamento em geral e dragagens.

Parágrafo Terceiro — O Diretor Técnico e a Diretora de Planejamento, sempre em conjunto, ou a Diretora Administrativa, isoladamente, poderão praticar todo e qualquer ator relativo à parte administrativa e financeira da Sociedade, incluindo aqui, exemplificada, mas não exaustivamente, a celebração e a assinatura de documentos que importem em obrigação para/a

4 00 0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO. Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger Secretário Geral







Parágrafo Único – É permitida a cessão de quotas entre sócios, independentemente do direito de preferência que os demais possam ter na proporcionalidade de seu capital e de qualquer outra formalidade, ficando dispensada qualquer comunicação formal.

X- CASOS OMISSOS E FORO

Os casos omissos neste instrumento serão regulados pelas disposições legais vigentes, ficando eleito o foro do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para quaisquer procedimentos judiciais oriundos deste contrato.

XI- DESIMPEDIMENTO

Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

^
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2017.
And Older
CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES
CARLOS ALBERTO SINE PER PER PER PER PER PER PER PER PER PE
Middle Col Ci
VINICIUS AUGUSTO PEREIRA ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA
BENEVIDES BENEVIDES
felis ladimit
BENFOUR INVESTMENT/S.A.
Representada por Pedro Ken-Ichi Tejxeira Massunaga
77
20 \ 20 \ 20 \ 20 \ 21 \ 21 \ 21 \ 21 \
RECONHECO FOR SEPTELHANCA 240 OF. DE NOTAS - JOSE MARTIN P. PINITIO
RECONECD FOR SEMELIANCA 246 CF. DE NOTES - JOSE MARIO P. PINID A(S) FIRMA(S) DE 12 AV.ALM. Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES VINICIUS AUGUSTO PENETRA 2
ALPRILIO PILICATO BRIZZI BENEVIDES VINIUIUS AUBISTO PERETRANZA TROPIA

REDINHEDD FOR SEMILIANICA 240 OF. DE NOTAS - JUSE MARIO P. PINTO A(S) FIRMA(S) DE 17 AV. ALM. Bairreso, 139 C - (21)3553-6020 CORLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES INICIUS AUDISTO PEREIRA DE GLORIA PEREIRA PEDEVIDES ALBERTO BRIZZI BENEVIDES PEREIRA PEDEVIDES ALBERTO BRIZZI BENEVIDES AUDISTO PEREIRA PEDEVIDES AUDISTO PEDEVIDES AUDISTO PEDEVIDES AUDISTO PEDEVIDES AUDISTO PEDEVIDES AUDIST

REDDNEDU POR SEPELHANCA 240 OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. FINTO AV.ALM. RATTOSO, 139 C - (21)3533-6020 AV.ALM. RATTOSO, 139 C - (21)353-6020 AV.ALM. RATTOSO, 144 C - (21)353-6020

6 de 6

Bernardo F. S. Berwanger Secretário Geral Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO. Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

DocuSign^{*}

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: DF60167653B54FF2A930EDF22D13CC07

Assunto: Procuração - São Gonçalo

Obra: Jurídico Envelope fonte:

Documentar páginas: 11 Certificar páginas: 5

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Assinaturas: 1

Rubrica: 1

Status: Concluído

Remetente do envelope:

Paulo Oliveira

R Sete De Setembro, 98

Sala 605. Centro

RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002 pauloo@dimensionalengenharia.com

Endereço IP: 200.179.23.43

Rastreamento de registros

Status: Original

14/03/2022 17:54:58

Portador: Paulo Oliveira

pauloo@dimensionalengenharia.com

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Bruno Mendes

brunom@dimensionalengenharia.com

Advogado

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta

(Nenhuma)

Assinatura

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura

carrenada

Usando endereço IP: 189.94.120.88 Assinado com o uso do celular

Registro de hora e data

Enviado: 14/03/2022 18:02:49 Visualizado: 14/03/2022 18:08:38 Assinado: 14/03/2022 18:08:49

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 14/02/2020 16:52:47

ID: 6057f9f8-6c32-4c9b-ae94-7a21bedb55bb

Vinicius Benevides

viniciusb@dimensionalengenharia.com DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta

(Nenhuma)

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereco IP: 177.145.216.113 Assinado com o uso do celular

Reenviado: 14/03/2022 20:35:09 Visualizado: 14/03/2022 21:08:22

Enviado: 14/03/2022 18:08:51

Assinado: 14/03/2022 21:08:35

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial **Assinatura**

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor

Status

Registro de hora e data

Evento de entrega do agente

Status

Registro de hora e data Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados

Status Status

Copiado

Registro de hora e data

Enviado: 14/03/2022 21:08:37

Eventos de cópia

Giorgio Oliboni

giorgio@giorgioadv.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 29/05/2020 15:45:36

ID: e984f874-2aab-48e1-b8cd-7708118bc152



Eventos de cópia

Status

Registro de hora e data

Vitoria Castro

4 41 30

Copiado

Enviado: 14/03/2022 21:08:37

vitoriac@dimensionalengenharia.com

Estagiaria

Dimensional Engenharia

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta

(Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através da DocuSign

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	14/03/2022 18:02:49
Entrega certificada	Segurança verificada	14/03/2022 21:08:22
Assinatura concluída	Segurança verificada	14/03/2022 21:08:35
Concluído	Segurança verificada	14/03/2022 21:08:37
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro El	etrônico	





São Gonçalo, 15 de março 2022.

À SEMDUR

Assunto: Processo nº 13.367/2022 Referência: Processo nº 50.350/2021

Encaminho os presentes para atendimento ao Recurso impetrado pela Empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, a respeito da Concorrência Pública Nº 004/2022, onde a mesma informa no item "II" que esta CPL a inabilitou na qualificação técnica, porém, este item é de análise da parte técnica, da alçada dessa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Atenciosamente,

Thais Teles Gomes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Matrícula 117.344

De acordo:

VÁBIO DA SIL VA RAIMUNDO Secretário Municipal de Compras e Suprimentos Matrícula 126.782 Portaria 650/2022